

## **OS DESAFIOS DO DIREITO DE LAJE FRENTE A EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA DIGNA E AO SISTEMA REGISTRAL IMOBILIÁRIO.**

### **Resumo:**

O direito de laje recentemente concebido no direito pátrio surge da necessidade da efetivação do direito à moradia constitucionalmente garantido a todos e com vistas a impulsionar a regularização fundiária. Contudo, seu estudo e concretização ainda geram grandes controvérsias na esfera jurídica, haja vista sua semelhança com outros institutos, as dificuldades doutrinárias no reconhecimento de sua natureza jurídica e os obstáculos à sua realização na prática. O presente trabalho visa analisar, através da vertente metodológica jurídico-sociológica do tipo jurídico-diagnóstico, o direito de laje sob a ótica civil-constitucional, verificando os desafios enfrentados e buscando possibilidades de uma melhor concretude desse novo direito.

**Palavras-chave:** direito de laje; moradia digna; direitos reais; registro imobiliário;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>03</b>
<b>2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>04</b>
<b>3 REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE LAJE: MP 759/2016 E LEI 13.546/2017.....</b>	<b>05</b>
<b>4 CONCEITO DE DIREITO DE LAJE E COMPARAÇÃO COM DEMAIS INSTITUTOS.....</b>	<b>07</b>
<b>5 OS OBSTÁCULOS DIANTE DO DIREITO À MORADIA DIGNA.....</b>	<b>08</b>
<b>6 O DIREITO DE LAJE E O SISTEMA REGISTRAL IMOBILIÁRIO.....</b>	<b>09</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>8 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>12</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se destina a examinar a inserção do direito de laje no arcabouço jurídico brasileiro, por meio da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016 que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e os seus impactos no direito civil constitucional, especialmente no que concerne ao direito à moradia e ao direito registral. Ademais, objetivou-se perscrutar o direito de laje visando esclarecer divergências doutrinárias e legais que emergiram em razão da novidade que o instituto representa.

A relevância da pesquisa desenvolvida encontra-se na necessidade da compreensão do direito de laje enquanto instrumento de efetivação da norma constitucional programática que prevê o direito à moradia enquanto direito social e o desafio de adequação do instituto na seara cível e registral. O estudo visa perquirir a imprescindibilidade de tal instituto, visto que o crescimento habitacional desordenado e a expansão das ocupações irregulares (aglomerados) em nossas cidades são uma realidade que demandam especial atenção estatal em suas diversas esferas.

Além disso, o trabalho visa analisar se o direito de laje destina-se apenas para ajudar uma determinada classe social, menos favorecida ou se esse novo instituto seria cabível a todas as classes que se apresentem imóveis em “situação de laje” e precisam da regularização do seu imóvel. Para cumprir tal proposta, buscou-se compreender a definição do direito de laje, sua natureza jurídica e realizar sua diferenciação dos demais institutos de direito real para, com base nisso, ponderar sobre eventuais proveitos, controvérsias e obstáculos do direito de laje em face do direito à moradia e do sistema registral imobiliário.

A investigação realizada pertence a vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-diagnóstico. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dedutivo. Sendo, portanto, uma pesquisa que se destina a estudar de que maneira a inserção do instituto direito de laje impactou o ordenamento jurídico brasileiro relativamente ao direito de moradia e ao direito registral.

## 2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

É inegável a supremacia da Constituição Federal frente ao ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as normas devem sempre ser interpretadas em conformidade com carta constitucional que as rege, inclusive as regras pertencentes ao ramo do Direito Privado. A essa diretriz de constitucionalização das normas civilísticas é chamada o Direito Civil Constitucional. O direito de laje, sob essa perspectiva, funda-se em princípios e direitos arregimentados na Carta Magna brasileira, estabelecendo-se em um trinômio, qual seja: função social da propriedade, direito à moradia e dignidade da pessoa humana.

A função social da propriedade consolida a importância do direito patrimonial servir aos ditames de um fulcro social, com vistas a beneficiar não apenas os proprietários, mas toda a sociedade, de maneira geral. Desse modo, é possível afirmar que respeitando essa sua função social, a propriedade deverá cooperar para a erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais e, ainda para o desenvolvimento político e econômico do país, atuando como um mecanismo de efetivação da concepção social constitucional, em que os direitos patrimoniais sejam sempre ajustados a esses valores.<sup>1</sup> Nesse diapasão, se assegura que o direito de laje surge no arcabouço jurídico já embasado na função social da propriedade, uma vez que nasce da demanda de regularização de habitações que até então encontravam-se desamparadas pela lei brasileira.

Também é possível verificar que o direito de laje é inserido na lei pátria com o intuito de concretizar o direito social à moradia representando uma remodelação da ação estatal positiva com o propósito regularizar o programa habitacional brasileiro, dando aos proprietários “irregulares” dignidade e estabilidade. Nesse sentido, afirma Lira:

“O direito de habitação, o direito à moradia, o direito ao mínimo de abrigo, o ‘shelter’ (como dizem os anglo-saxônicos) é um direito individual assegurado na Constituição da nossa República, por isso que é instrumento indispensável à formação elementar da consciência de cidadania, instrumento indescartável na realização dos fundamentos da República, pois só com essa salvaguarda mínima se pode preservar a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988), se pode erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais (Art. 3º, inciso III, da Constituição da República).”<sup>2</sup>

- 
- 1 GONDINHO, André Osório. **Função Social da Propriedade**. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). Problemas de Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 430
  - 2 LIRA, Ricardo Pereira. **Direito à Habitação e Direito de Propriedade**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 81.

Desse modo, é incontestável que o direito de laje atua concretizando o direito social à habitação, bem como opera enquanto vetor de promoção da cidadania e, por consequência, da dignidade humana.

Por fim, faz-se mister considerar a dignidade da pessoa humana como parte desse trinômio que fundamenta constitucionalmente o direito de laje, visto que, de acordo com Gonçalves:

“(...) partindo das noções afirmadas pela teoria constitucional majoritária – ainda que pesem as críticas feitas,(...) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR/88) é erigida à condição de meta-princípio(sic). Por isso mesmo, esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesmo, nunca como meio(coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.<sup>3</sup>

Conseqüentemente, enquanto princípio, a dignidade humana está integralmente relacionada ao direito de laje na medida em que este promove solidez e segurança para aqueles que terão direito a regularizar sua propriedade e fruir dela. Além disso, tal princípio embasa os demais supracitados e garante isonomia e segurança jurídica no plano jurídico.

### **3 REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE LAJE: MP 759/2016 E LEI 13.546/2017**

Um novo direito real de forte caráter social foi introduzido pela Medida Provisória nº 759 de 26 de dezembro de 2016: o direito real de laje, que possuía algumas semelhanças com o direito de superfície e inicialmente causou dúvidas com relação a sua eficácia. Em seu texto legal, a MP já determinava que a laje se caracterizava por construção aérea ou de subsolo (§ 2º do dispositivo legal) e que esse direito apenas só poderia ser exercido se não fosse confirmada a individualização dos lotes e o acesso independente a cada unidade (§ 1º e § 5º do art.1.510-A).

A nova Lei 13.465 de 11 de Julho de 2017 se estabeleceu em resposta a situação social do Brasil no que diz respeito a regularização fundiária urbana e rural e trouxe uma nova face para o direito de laje, que havia sido ordenado pela antiga MP citada acima. Percebe-se mudanças no artigo relacionado a laje:

---

3 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. ampl e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016, p.

"Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.

§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes."<sup>4</sup>

A partir das disposições legais supracitadas e as demais, entendemos o que mudou na conversão Medida Provisória em Lei, sendo possível notar que os artigos do Código Civil voltados para o direito de laje reforçam cada vez mais a segurança jurídica sobre a propriedade e o seu titular, atendendo a necessidade social dos cidadãos e conferindo novos mecanismos para a regularização fundiária urbana em nosso país como descrito pelo jurista Maurício Mota:

“Então, qual a lógica da nova lei, qual a lógica da nova regularização fundiária urbana no Brasil? É a compreensão de que o mais importante é titular as pessoas, dar a elas o direito de propriedade. Tornar essas pessoas proprietárias dos imóveis que habitam, ainda que não se consiga dar a elas as outras condições também necessárias para a moradia (os suportes materiais, urbanísticos, creditícios, de infraestrutura, etc..).”<sup>5</sup>

Entende-se, portanto, que tornar titular os proprietários das muitas lajes construídas no Brasil, garante não só o direito a moradia, a propriedade, mas também o uso pleno da propriedade em seu favor. É importante salientar ainda que o direito de laje tem suas origens no ordenamento por meio do Estatuto da Cidade que ordena a função social da propriedade já preconizando a regularização fundiária. Nesse sentido, preceitua Farias e Rosenvald: “Com o advento do Estatuto da Cidade, a matéria mereceu um tratamento implícito, a partir da regra

4 BRASIL, Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, **Brasília, DF**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13465.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13465.html)> Acesso em: 31 de agosto de 2018

5 MOTA, Maurício. **O direito real de laje no Código Civil, 2018**. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br>> Acesso em 10 de ago. 2018.

do §1º de seu art. 21, que, sem fazer referência direta ao tema, tutelou o direito de superfície, abrangendo a possibilidade de sobrelevação (direito de laje). Ali estava o primórdio do tema.”

#### **4 CONCEITO DE DIREITO DE LAJE E COMPARAÇÃO COM DEMAIS INSTITUTOS**

O direito de laje pode ser definido de maneira simplificada como: direito de construir em cima ou embaixo da construção-base, desdobrando-se dessa forma em unidades distintas e independentes e com características expostas nos artigos de sua respectiva lei. Afirma-se então que:

“Nos termos do caput do art. 1.510-A, “o proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo”. O § 1º complementa, acrescentando que “o direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base”<sup>6</sup>

Com base na Lei 13.465 temos as principais especificidades do Direito de Laje: matrícula própria para cada unidade; independência e isolamento das unidades; cada lajeário é responsável pelos tributos e encargos relativos ao seu imóvel; não possui obrigação de fração ideal do terreno ou proporcionalidade na participação sobre áreas já edificadas e etc.

Enquanto novo instrumento, inicialmente o direito de laje foi muito confundido com o direito de superfície e o condomínio edilício, fazendo com que estudiosos e juristas discutissem incansavelmente sobre as diferenças e semelhanças entre esses direitos

A diferença entre esses dois tipos de direito está relacionada ao tempo e o legislador determinou que o direito de laje é perene, até se extinguir a laje, e autônomo, contrário ao direito de superfície que é temporário e vinculado. Visto isso, Rosenthal afirma: “o certo é que não existem direitos reais em coisa alheia com o atributo da perpetuidade, pois em algum momento o titular terá que restituir os poderes dominiais ao proprietário.”<sup>7</sup> Portanto, devido as

<sup>6</sup> FIUZA, César Augusto de Castro; COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho. **Ensaio sobre o direito real de laje como previsto na Lei 13.465/2017**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://civilistica.com/ensaio-sobre-o-direito-real-de-laje/>>. Data de acesso: 12 de ago. 2018

<sup>7</sup> ROSENVALD, Nelson. **O direito real de laje como nova manifestação de propriedade**. Disponível em: <<https://nelsonrosenvald.info/>> Data de acesso: 12 de ago. 2018).

diferenças entre esses dois institutos, define-se que o direito de superfície é direito real de coisa alheia enquanto o direito de laje é direito real em coisa própria.

Por sua vez, o direito de laje se diferencia do condomínio edilício porque não possui a determinação de fração ideal solo (o condomínio sim) e não há área comum entre eles.

“art. 1.510-A: § 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.”

“ A toda evidência, o direito da laje não se confunde com condomínio edilício - em que há fracionamento ideal do solo -, pois a superfície haveria uma tripartição de propriedades autônomas: a propriedade do solo, de titularidade do concedente; a propriedade de superfície, pertencente ao superficiário; e a propriedade da sobrelevação, que ingressaria no patrimônio do segundo concessionário.”<sup>8</sup>

## 5 OS OBSTÁCULOS DIANTE DO DIREITO À MORADIA DIGNA

O propósito do direito de laje está em regularizar a moradia dos grandes aglomerados (favelas) do país, promovendo a condição de uma moradia digna para o cidadão e ofertando a chance de do titular da laje poder usar, gozar e dispor de sua propriedade. Nesse sentido, Couto afirma: “Vale lembrar que o direito de laje foi criado em reconhecimento a uma realidade brasileira, nas quais inúmeras famílias ocupam imóveis edificados sobre outras construções, sem possibilidade jurídica de regularização”.<sup>9</sup> Alguns exemplos do que pode ser usufruído pelo titular, devidamente regularizado, são: a condição de obter crédito bancário e utilizar sua propriedade como garantia; conquistar um endereço oficial; poder transmitir o imóvel a herdeiros e dentre outros benefícios relacionados aos demais direitos fundamentais do cidadão. Nesse sentido, é possível afirmar que:

“Portanto é grande o desafio dos estudiosos do Direito, eternos conciliadores de forças antagônicas, que devem primar por construir um sistema viabilizador da efetividade do princípio da função social da propriedade, princípio densificador de direitos humanos elementares, dentre os quais, destaca-se o direito social à moradia, que é um dos fundamentos constitucionais inspiradores da reintrodução do direito de superfície no direito brasileiro.”<sup>10</sup>

8 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson -13 **Curso de direito civil: direitos reais**, ed.rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017; p.606

9 COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho. **Usucapião Extrajudicial** – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 398

10 DE OLIVEIRA, PATRICIA FONSECA CARLOS MAGNO. DIREITO DE LAJE: uma análise civil-constitucional do direito de superfície em segundo grau. Disponível em: <<https://patriciamagno.com.br>> Acesso em: 12 de ago. 2018

De fato, é fundamental salientar que promover a moradia digna é uma missão árdua devido ao nosso espaço territorial, nossas estruturas urbanas e as condições sociais e econômicas do cidadão. Além disso, o país ainda denota um contexto de desemprego, fome, saúde pública defasada, educação falida, etc. e esse quadro influencia no agravamento das desigualdades sociais, o que promove o aumento das comunidades habitacionais irregulares em nossa extensão territorial.

Alguns juristas ainda ousam explicar que o direito de laje também fomentará o crescimento desse tipo de comunidades habitacionais. Entretanto, independentemente dos muitos obstáculos, a laje é realidade no Brasil e abriga milhares de famílias que buscam dignidade. Não se deve desprezar esse fato, visto que o direito brasileiro tem evoluído no sentido de tutelar tal população com a criação de leis que possam garantir a regularização de suas moradias.

## 6 O DIREITO DE LAJE E O SISTEMA REGISTRAL IMOBILIÁRIO

Diante do sistema registral imobiliário são muitos os desafios a serem superados pelo direito de laje. Inicialmente, saliento ainda o desconhecimento sobre o assunto por parte de uma parcela populacional o que não facilita a eficácia do cumprimento desse direito.

“Assim, parece lógico que, para se constituir direito de laje, deva-se (i) estar regularmente averbada a construção na matrícula do imóvel e (ii) existir alvará de construção aprovado referente à edificação a ser realizada sobre a já existente ou algum outro documento do ente público certificando que existe potencial construtivo. Entendimento diverso implicaria na constituição de um direito real que teria objeto ilícito (construção proibida), ferindo o art. 104, inciso II, do Código Civil.

Deste modo, não seria possível instituir direito de laje sobre imóvel que, na matrícula, se apresente como lote vago.”<sup>11</sup>

Ou seja, para regularizar a laje será necessário primeiramente regularizar a construção-base e posteriormente a laje. Entretanto, esse processo pode ser um tanto quanto oneroso e burocrático para os principais destinatários da norma: a população de classe média baixa. Feito a regularização da base, em sua matrícula originária, deve-se abrir matrículas independentes para cada unidade distinta.

Ademais, discorrendo sobre as formas de transmissão do direito de laje citamos a transmissão inter vivos, a sucessão causa mortis e o usucapião, que possui uma corrente muito forte dentro das opções de aquisição da propriedade.

---

<sup>11</sup> FIUZA, César Augusto de Castro; COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho. **Ensaio sobre o direito real de laje como previsto na Lei 13.465/2017**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/ensaio-sobre-o-direito-real-de-laje>>. Data de acesso. 12 de ago.2018

“É que somente será possível a aquisição originária do direito de laje se o imóvel originário possuir regular matrícula em cartório imobiliário. Caso o imóvel sobre o qual se edificou a laje não estiver matriculado( o que, lamentavelmente, é uma tônica da realidade social brasileira) em será necessária uma regularização anterior, pelos meios processais idôneos – ou, até mesmo, por uma ação de usucapião dele também.”<sup>12</sup>

Dessa forma, o sistema registral imobiliário tem representativo papel na efetividade do direito de laje, garantindo a segurança jurídica e a publicidade do novo instituto. Ainda que com algumas dúvidas sobre como identificar e registrar a laje, os cartórios de imóveis se mostram interessados em entender e se adaptar as mudanças relacionadas a dinâmica estrutural urbana do Brasil.

---

12 FARIAS, Cristiano Chaves de; EL DEBS, Martha; DIAS, Wagner Inácio. Direito de Laje: Do puxadinho à digna moradinha. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 116-117

## 7 CONCLUSÃO

Como já afirmado, a finalidade do presente artigo é de expor as atualizações sobre esse novo direito criado para atender os anseios sociais da população brasileira e as suas repercussões no meio jurídico. Entretanto, é possível concluir, primeiramente, que os objetivos, a eficácia e os desdobramentos de tal instituto foram motivos de reflexão e continuarão sendo palco para muitos debates, haja vista suas características tão singulares e inovadoras no direito imobiliário.

Foi possível perceber, com base na pesquisa desenvolvida, que o direito de laje é instrumento jurídico dotado de um forte fundamento constitucional, que se intenciona a efetivar a função social da propriedade e o direito à moradia, balizados, por fim na dignidade da pessoa humana. Além disso, o trabalho proporcionou a verificação do aprimoramento do instituto no processo de conversão da Medida Provisória em lei, corrigindo eventuais equívocos que, na prática, ocasionariam consequências severas.

Além disso, conclui-se que o direito de laje, surgiu como um novo instrumento para corrigir a desorganização urbana do nosso país. Não é a principal solução, mas se constitui como elemento a mais para que o Estado possa lograr êxito na regularização fundiária urbana. Diante disso, se faz fundamental a participação dos mais diversos setores da sociedade que possam influenciar os seus impactos, inclusive os cartórios de registro de imóveis, que se fazem protagonistas no desenvolvimento do direito de laje, sendo corresponsáveis com os demais agentes estatais na colaboração e promoção da moradia digna devendo continuar na busca de atualização e realizando as adaptações práticas necessárias com vistas a concretização fática desse novo instrumento jurídico.

Por fim, é importante ressaltar a importância da doutrina civilística e imobiliária na construção desse instituto, que vem ganhando forma graças às discussões e estudos desenvolvidos pelos juristas brasileiros. Dessa forma, o presente artigo espera ter contribuído para o progresso na efetivação do direito de laje, que se já faz tão caro no ordenamento jurídico brasileiro uma vez que representa um impulso ao desenvolvimento do mercado imobiliário e uma forma de potencialização da regularização fundiária.

## 8 REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, **Brasília, DF**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13465.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13465.html)> Acesso em: 31 de agosto de 2018

COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho. **Usucapião Extrajudicial** – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DE OLIVEIRA, PATRICIA FONSECA CARLOS MAGNO. **DIREITO DE LAJE: uma análise civil-constitucional do direito de superfície em segundo grau**. Disponível em: <<https://patriciamagno.com.br>> Acesso em: 12 de ago. 2018

FARIAS, Cristiano Chaves de; EL DEBS, Martha; DIAS, Wagner Inácio. **Direito de Laje: Do puxadinho à digna moradinho**. Salvador: Juspodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson -13 **Curso de direito civil: direitos reais**, ed.rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017; p.606

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. ampl e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016

FIUZA, César Augusto de Castro; COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho. **Ensaio sobre o direito real de laje como previsto na Lei 13.465/2017**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://civilistica.com/ensaio-sobre-o-direito-real-de-laje/>>. Data de acesso: 12 de ago. 2018

GONDINHO, André Osório. **Função Social da Propriedade**. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Problemas de Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 430  
LIRA, Ricardo Pereira. **Direito à Habitação e Direito de Propriedade**. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

MOTA, Maurício. **O direito real de laje no Código Civil, 2018**. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br>> Acesso em 10 de ago. 2018.

ROSENVALD, Nelson. **O direito real de laje como nova manifestação de propriedade**. Disponível em: <<https://nelsonrosenvald.info>> Data de acesso: 12 de ago. 2018).